



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0885/1993 DE 1993

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0885/1993 DE 07/12/93

PROMOVENTE: VEREADOR MAURICIO FARIA

EMENTA:

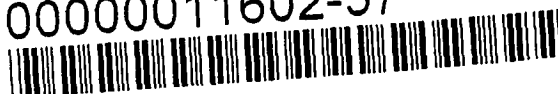
DISPÕE SOBRE A ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS QUE
A ELA NÃO TIVEREM ACESSO NA IDADE PRÓPRIA, E DÀ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Nota aceita

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:13:56

00000011602-57



ARQUIVADO EM 22/10/2010

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc
nº 885 de 1993

OK!

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0885/93-5

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 7 DEZ 1993

~~COMISSÃO DE ASSUNTOS~~
~~ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS~~
~~RELAÇÕES COM O P. P.~~
~~RELAÇÕES COM O P. P.~~

PRESIDENTE

Dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

08 AGO 1995

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

24 AGO 1995

PRESIDENTE

Art. 1º - Para ampliar o atendimento de alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso em idade própria, caberá ao poder público implantar programa permanente de alfabetização mediante cooperação com entidades comunitárias.

Art. 2º - O programa deverá estar integrado com as demais ações de alfabetização executadas através dos cursos supletivos e regulares oferecidos pela rede municipal de ensino, com eles não se confundindo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	82	de proc
nº	885	de 1993

Par. 3º - O programa deverá corresponder, no mínimo, aos 4 [quatro] primeiros anos do ensino fundamental.

Art. 2º - A cooperação entre o poder público e entidades comunitárias a que se refere o art. 1º da presente lei, será firmada mediante o estabelecimento de convênios.

Parágrafo único - Os convênios deverão indicar os deveres e obrigações do poder público e das entidades cooperadas no que se refere, especialmente, aos seguintes itens:

- a - repasse de recursos públicos;
- b - prestação de contas da utilização dos recursos públicos;
- c - orientação de monitores;
- d - orientação pedagógica;
- e - fornecimento de condições materiais adequadas;
- f - local para instalação das salas de aula;
- g - definição de carga horária mínima nos termos da legislação em vigor.



Câmara Municipal de

Folha no	02	de proc
no	885	de 1923

São Paulo

Art. 3º - O programa de alfabetização a que se refere a presente lei e os respectivos convênios deverão ser acompanhados, na sua elaboração e execução, pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em 120 [cento e vinte] dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7/12/23

Maurício Faria

MAURÍCIO FARIA

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 de proc
nº 885 de 1993

JUSTIFICATIVA

A presente propositura dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiverem acesso na idade própria, através de programas executados em cooperação com entidades comunitárias.

No que se refere aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, a matéria encontra amparo nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto à Carta Magna, estatui o art. 211, par. 2º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam em regime de colaboração seus sistemas de ensino, cabendo a estes últimos a atuação prioritária no ensino fundamental e pré-ecolar.

Sobre o tema, o Constituinte Federal, com a intenção de eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, objetivo primeiro da presente propositura, estipulou no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o Poder Público, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, desenvolverá esforços nesse sentido, com a mobilização da sociedade, e com a aplicação de, pelo menos, metade dos recursos destinados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino.



Câmara Municipal de

Folha no	85	de proc.
no	885	de 93

São Paulo

Assim sendo, já se aponta preliminarmente que a proposta contida no presente projeto, de proporcionar a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade escolar, atende, substancialmente, as diretrizes apontas pela Lei Maior.

No âmbito da Constituição Estadual, disciplina seu art. 240 o seguinte:

"Art. 240 - Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo."

No mesmo diapasão, estatui o art. 249, que assim dispoe em seus pars. 3º e 4º:

"Par. 3º - O ensino fundamental público e gratuito será também garantido aos jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso, e terá organização adequada às características dos alunos."

"Par. 4º - Caberá ao Poder Público prover o ensino fundamental diurno e noturno, regular e supletivo, adequado às condições de vida do educando que já tenha ingressado no mercado de trabalho."

Vê-se então que o ensino fundamental àqueles que não tiveram acesso na idade própria constitui-se como verdadeiro imperativo constitucional, de cuja responsabilidade não poderá o Município de São Paulo esquivar-se.

No que tange à Lei Orgânica do Município de São Paulo, como não podia deixar de ser, o ensino fundamental, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a



Câmara Municipal de

Folha no.	06	de proc.
no.	895	de 1982

São Paulo

ele não tiverem acesso na idade própria, está amplamente garantido no art. 205.

Diante de todo o exposto, a presente propositura, sob o ponto de vista legal e constitucional, caracteriza-se como uma verdadeira necessidade para dar aplicabilidade a todos os dispositivos constitucionais aqui citados.

Por fim, estando entre as matérias submetidas à esta Câmara Municipal com sanção do Prefeito, art. 13, I, da LOM, a propositura encontra-se indiscutivelmente apta a receber o aval dos Nobres Pares.

Superado os aspectos legais, passa-se a enfrentar o mérito da proposta.

O analfabetismo, existente em ampla escala na Cidade, é um dos fatores importantes de exclusão social. O analfabeto, pela sua própria condição, é alguém privado de oportunidades, impossibilitado do exercício pleno da cidadania.

A Administração de São Paulo desenvolve esforços para ampliar a alfabetização de crianças enquanto que o mesmo trabalho não é dispendido, em proporções semelhantes, para o atendimento de jovens e adultos.

Indiscutivelmente, a alfabetização da criança é diferente da alfabetização do adulto. Esta última lida com indivíduos que já têm uma personalidade estruturada, com pessoas que já têm sobre si compromissos e responsabilidades sociais, pessoas com capacidades cognitivas constituídas, atributos de sociabilidade e maturidade distintos da de crianças e jovens. Portanto, a alfabetização de adultos deve partir destas considerações e levar em conta os valores culturais e a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	07	de proc
no	335	de 993

experiência social. Isto é um elemento chave para a eficácia do processo de alfabetização.

Por essa razão, a proposta de alfabetização de adultos por meio de convênios com entidades comunitárias procura utilizar-se de monitores vinculados aos valores culturais e às vivências sociais dos educandos.

Essa relação entre o monitor e o adulto analfabeto é essencial para que se possa, efetivamente, conseguir resultados consistentes no processo de alfabetização de modo a permitir a autonomia intelectual e o pleno exercício da cidadania.

A alfabetização de adultos consegue atingir tais objetivos quando feita respeitando os ambientes da vida comunitária, os círculos próximos ao educando e quando se desenvolve um trabalho no sentido de superar o constrangimento, a insegurança, o retraimento do adulto analfabeto, que se mostra muitas vezes resistente ao aparato da escola regular e dos sistemas formais de ensino em função das relações de poder neles presentes.

Por esse conjunto de razões, e ainda pelo fato de a rede regular e supletiva não comportar, a médio prazo, o grande contingente de analfabetos da cidade, a parceria entre o poder público e entidades comunitárias é um elemento decisivo para garantir um real movimento de alfabetização e, ao mesmo tempo, assegurar os pressupostos que garantam um melhor resultado de aprendizagem.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	03	de proc.
no.	885	de 1993

Nesse sentido, torna-se impossível enfrentar o analfabetismo em São Paulo na escala em que se apresenta com propostas restritas à rede regular de escolas e contando exclusivamente com professores do magistério público municipal.

Diante de todo o exposto, levando-se em conta os aspectos de legalidade e os de mérito, dada a importância da matéria para conter o analfabetismo em larga escala no Município, a propositura receberá, certamente, a aprovação dos demais Senhores Vereadores, sensíveis na solução dos problemas sociais que atingem a população paulistana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....09.....

do processo nº.....885.....de 19.....93.....13.....12.....93.....(a).....Adelina.....

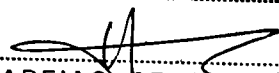
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 13-12-93
PL. 452/89, e 530/91.

Adelina

Adelina Cleonó

À Com. de Const. e Justiça

12/12/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/12/93 às 14:20hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani Azevedo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de Dezembro de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10 e 11

Em 04/04/95

(a) [Assinatura]
Secretária



Câmara Municipal de

Folha n.º 10 do proc
N.º 885 de 1993
O funcionário *ENILZA ANDRE*
Secretária

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/12/93


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1161/1995

Câmara Municipal de

Forma n.º 11 do proc.
N.º 885 de 1993
O funcionário *[assinatura]*
Enliza A. *[assinatura]*
Secretária

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 855/93. Encaminhe-se relatório

Em, 03/04/95

~~_____
PRESIDENTE~~

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, que visa obrigar o Poder Público a implantar programa permanente de alfabetização, mediante cooperação com entidades comunitárias, para ampliar o atendimento da alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador a propositura não pode prosperar. De fato, ela esbarra no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa das leis sobre serviços públicos.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

07/02/94

[assinatura]
C. ea

[assinatura]
RELATOR

~~_____
PRESIDENTE~~

[assinatura]
Contrário

[assinatura]
(Contrário)

A Doua Comissão de
Administração Pública
Em, 10/04/95


ENILDA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 10/4/95 as 11:30 h.

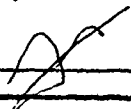
Ao nobre Vereador Vital Neres
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

11/9/95

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

PROQUE, Juntado nesta data para: 11/9/95, rubricado sob

folha n.º 12125/4/95 a) 



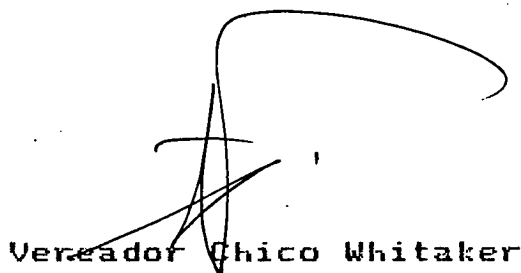
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12
n.º	885
do	93

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput" do Regimento Interno.

Em, 25/4/95.

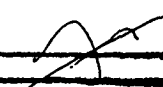


Vereador Chico Whitaker

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

QUE, Juntado nesta data para ser informado, rubricado sob
documento

folha n.º 13 125 4 195 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
n.º	885	de 1993

17 - RELCOM
17-4004/1995

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 885/93

De autoria do nobre Vereador Muarício Faria, o projeto de lei 885/93 dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Estabelece, dentre outras disposições, que para ampliar o atendimento da alfabetização desses jovens e adultos caberá ao poder público implantar programa permanente de alfabetização mediante cooperação com entidades comunitárias. Outrossim, o programa deverá estar integrado com as demais ações de alfabetização executadas através dos cursos supletivos e regulares oferecidos pela rede municipal de ensino, com eles não se confundindo.

Finalmente, estabelece que a cooperação entre o poder público e entidades comunitárias será firmada mediante o estabelecimento de convênios.

Em bem fundamentada justificativa, o Nobre Autor alega que atualmente a Administração Pública desenvolve esforços para ampliar a alfabetização de crianças enquanto que o mesmo não acontece com relação ao atendimento de jovens e adultos sem alfabetização.

Mais: que pelo fato de a rede regular e supletiva não comportar, a médio prazo, o grande contingente de analfabetos da cidade, torna-se de fundamental importância a parceria entre o poder público e entidades comunitárias, na forma aqui proposta.

No que compete a esta Comissão de Administração Pública analisar, entendemos tratar-se de matéria de elevado interesse de todos os munícipes a implantação desse programa em nossa cidade, o qual atingirá milhares de cidadãos que foram alijados dos bancos escolares por toda a sorte de fatores.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública,

02/5/95.

Presidente

Relator

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 09/05/95

AO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 22.222

De acordo com o parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, o Projeto de Lei nº 22.222, de 1995, que dispõe sobre a criação de uma Comissão de Educação, Cultura e Esportes, é de natureza legislativa e, portanto, compete ao Poder Legislativo apreciar e votar o projeto.

Conforme o disposto no artigo 1º do Projeto de Lei, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes será composta por membros do Poder Legislativo, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, e por membros do Poder Executivo, nomeados pelo Prefeito Municipal.

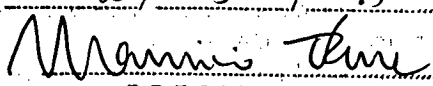
Em 09/05/95, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes realizou uma reunião para discutir o Projeto de Lei nº 22.222. Os membros da Comissão opinaram favoravelmente à criação da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, e recomendaram a aprovação do Projeto de Lei.

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 09/05/95 as 13:35 h.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

09/05/95

PRESIDENTE

A.75



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
N.º 886 de 1993
Funcionário

16 - PAR
16-0681/1995

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº885/93

De autoria do nobre Vereador Maurício Faria, o projeto posto à consideração desta Comissão dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Em sua substanciosa Justificativa (fls.4/8), o n. Autor elenca as disposições das Constituições Federal e Estadual, além da Lei Orgânica do Município, que amparam o que se pretende na propositura E acrescentaria aqui o contido no art. 2º das Disposições Gerais e Transitórias da L.O.M., que reza: "Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 208 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal". Não é demais lembrar que os dez anos acima colocados como limite para a eliminação do analfabetismo no Município completam-se no ano 2000 e o que busca o presente projeto é justamente aliar os esforços do Poder Público Municipal aos de setores organizados da sociedade, ou seja, "implantar programa permanente de alfabetização mediante cooperação com entidades comunitárias" (art. 1º do projeto).

Desta forma, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes não poderia deixar de dar o seu aval ao projeto, já que o mesmo insere-se nesse esforço que toda a sociedade deve envidar no sentido de proporcionar a oportunidade para que todos tenham acesso ao ensino elementar e aqueles que, por contingências da vida, não tiveram acesso a esse ensino na idade própria merecem, certamente, que o Poder Público da maior metrópole do país lhe abra os caminhos para tanto. Como bem esclarece o n. Autor em sua Justificativa, a alfabetização do adulto difere sensivelmente daquela ministrada à criança. Aquele precisa, para obter maior sucesso em seu intento de alfabetizar-se, do respaldo do meio sócio-cultural no qual ele está inserido. Também isso o projeto leva em consideração, já que prevê a participação das entidades comunitárias da qual o adulto a ser alfabetizado pertence e de onde deverão ser recrutados os monitores, com os quais esse alfabetizando melhor se identificará do que se se tratasse de um professor da rede regular de ensino, já que portador de valores culturais e de vivência social diversas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	do proc.
N.º	886	de 1995
O funcionário		

Favorável, portanto o nosso parecer.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

em

Presidente *Maurício Faria*

Relator *Leandro*

Leandro

17 - RELCOM
17-6094/1995

RELAÇÃO DE ASSINATURAS
N.º 17-6094/1995
Data: 17/04/1995
Assinatura: *Leandro*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 6 / 1995
página 44 col. 1
conferido: _____

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/6/95

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/05 às 16:00 h.

4º nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23105195

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 16 e folha de informação sob n.º 129105195a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 46 do proc.
n.º 885 de 1995
funcionário

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos, a respeito do Projeto de Lei nº 885/93:

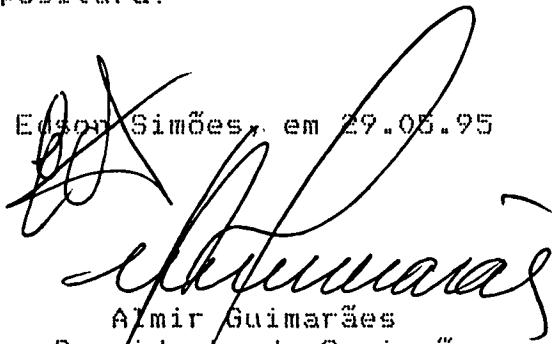
1º) Quais os programas existentes, desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, de alfabetização de pessoas que a ela não tiveram acesso em idade própria?

2º) Quais as compatibilidades e incompatibilidades de cursos existentes com o pretendido pelo projeto, e quais seriam os aprimoramentos trazidos pela proposta?

3º) A Prefeitura Municipal tem estrutura para atender integralmente a propositura?

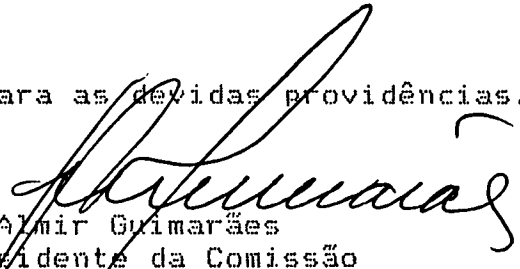
Esor. Simões, em 29.05.95

Deferido

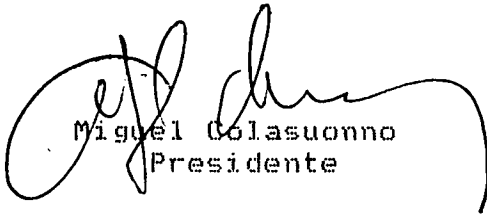

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido


Miguel Colasuonno
Presidente

A

LEG 3 - Senhora Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 05/06/1995

C. ~~DEL~~ DEL GIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 2. 272

RECEBIDO EM LEG. 3

05/06/1995

18:20h. *[Signature]*

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a
comissão de Finanças e Orçamento.

06/06/95

[Signature]

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

07/06/95

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

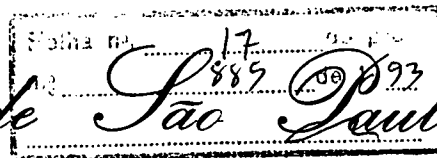
SEGUE *m* juntado *5* nesta data
documento *5* e papel de informação
rubricado *5* sob folha *5* nº *5* 17-10

Em 14/06/95

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 07 de junho de 1995.

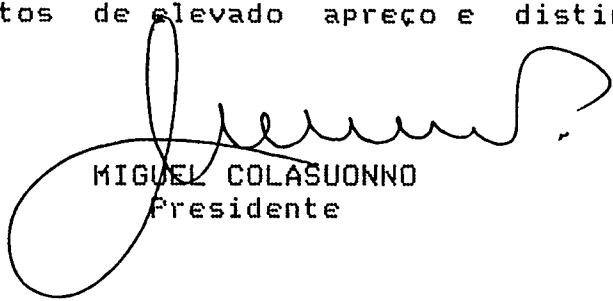
18 - OF-LEG3

OFICIO N.º 0204/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 885/93, de autoria do Vereador Maurício Faria - que dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

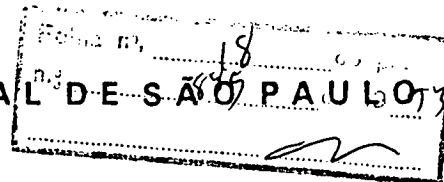
Anexo: cópia xerográfica do PL nº 885/93 e do despacho da comissão solicitante de fls. 16.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

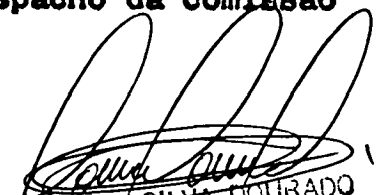


MEMORANDO

São Paulo, 07 de junho de 19 95.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **204/1995** de **07.06.1995**, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº **885/93** de autoria do Ver. **Maurício Faria**.

ANEXO: **cópia xerográfica do PL 885/93 e do despacho da comissão solicitante de fls. 16.**


AMILTON DA SILVA DOURADO
Chefe de Seção - SGM-CL



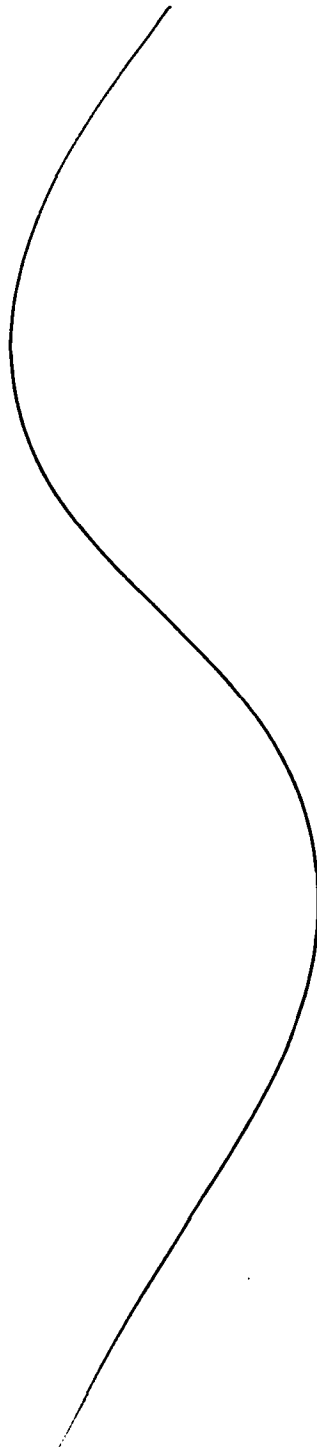
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 19

do processo n° 889 de 19..... 97/ 14 06 95 (a)

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 14/06/97

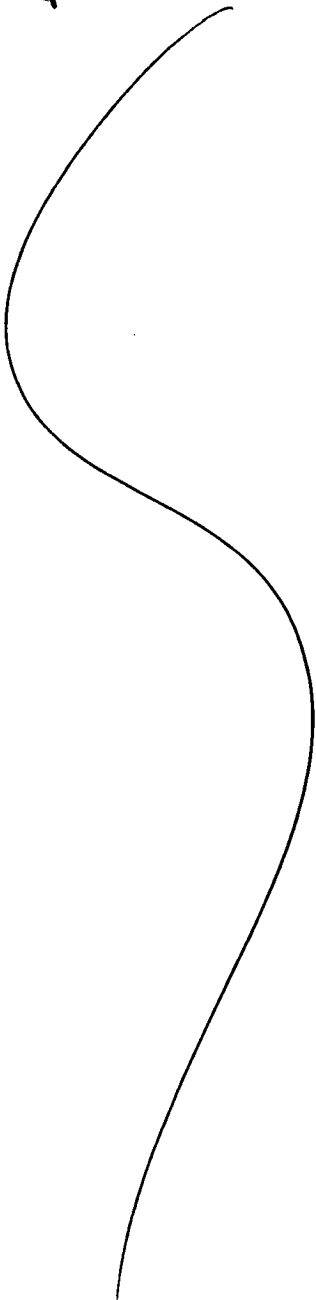

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 14/06 às 17:00h.



SEGUE 1m juntado 5 nesta data, 05 documento 9 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 20 a 27.

Em 07 08 95

(a) 



Folha n.º 20 do proc.
n.º 02 885 de 19 93
o funcionário 

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de julho de 1995

GABINETE DO PREFEITO

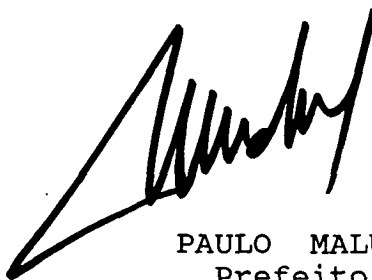
Ofício A. J. L. n.º 152/95

15 - DOCREC
15-0142/1995

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



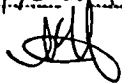
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 07/08/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 7/8/95 as 16:00 h.



RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 152/95 DAS INFORMAÇÕES
RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

1. P.L. nº 576/94 - Ofício nº 18/Leg.3/0189/95 - Vereador Devanir Ribeiro, que denomina Viela Saga do Colorado o logradouro inominado localizado na altura do nº 16 da Rua Luís Perassa Sobrinho, Jardim Matarazzo.
2. P.L. nº 411/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0193/95 - Vereador Adriano Diogo, que denomina Rua Rio Ivaí a rua sem denominação localizada na altura do nº 1.100 da Rua Morada Nova de Minas.
3. P.L. nº 393/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0194/95 - Vereador Jooji Hato, que altera o nome da Rua Passagem 1 para Rua Alice Lei de Carvalho, no bairro Jardim Ângela.
4. P.L. nº 397/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0190/95 - Vereador Osvaldo Giannotti - denomina José Mendes, a travessa inominada existente na Rua Domingos Fernandes, no trecho compreendido entre a Avenida Santo Amaro e a Rua Jacques Félix, no subdistrito de Vila Nova Conceição.
5. P.L. nº 396/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0191/95 - Vereador Osvaldo Giannotti - que denomina Tufik Soubhia, a travessa inominada existente na Rua Antonio Tavares, no Cambuci.
6. P.L. nº 395/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0192/95 - Vereador Osvaldo Giannotti - que denomina Rafael Franceschi, a travessa inominada, conhecida como Viela Tartuce, existente na Rua Tenente Azevedo, no trecho compreendido entre a Rua Joaquim Piza e o Largo Nossa Senhora da Conceição, no Bairro do Cambuci.

7. P.L. nº 406/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0195/95 - Vereador Carlos Zarattini, que denomina Rua Izabel Sacco Bayardi a Rua Sete, localizada no Parque dos Príncipes, Regional Butantã, Cadlog 30374-7, CEP 05396-000.

8. P.L. nº 374/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0182/95 - Vereador Archibaldo Zancra, que denomina Centro Desportivo Municipal Fernando Romera Val o atual Centro Desportivo Municipal do Jardim Avelino.

9. P.L. nº 885/93 - Ofício nº 18/Leg.3/0204/95 - Vereador Maurício Faria, que dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria, e dá outras providências.



Folha n.º 23 do proc.
n.º 12 885 de 1983
o funcionário

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 885/93, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0204/95, REME
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 152/95

2 — D.O.M.; São Paulo, 38 (235), sexta-feira, 17 dez. 1993

DECRETO Nº 33.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre diretrizes para atendimento à educação de jovens e adultos, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma política de atendimento à educação de jovens e adultos, ampliando a possibilidade de acesso ao ensino fundamental aqueles que não tiveram oportunidade de fazê-lo e concluí-lo na idade própria;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em face do qual se preconiza a mobilização de todos os setores organizados da sociedade com o objetivo de eliminar o analfabetismo no País;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela atual Administração Municipal, erigindo como uma das suas prioridades o desenvolvimento da ação educativa, nos seus diversos estágios e níveis de atuação,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Educação, o Plano de Diretrizes Básicas para atendimento à educação de jovens e adultos, com a finalidade precípua de oferecer o ensino fundamental aqueles que não o tenham seguido ou concluído na idade própria.

Parágrafo único - A coordenação e a orientação do Plano de Diretrizes Básicas, ora instituído, ficará afeta ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, através de Grupo Executivo a ser constituído mediante Portaria.

Art. 2º - Para atender ao disposto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Educação desenvolverá, através das unidades da Rede Municipal de Ensino, ou por meio de acordos e convênios com entidades públicas ou particulares, ações e programas objetivando:

I - A ampliação de oportunidades de atendimento, nos espaços ociosos das escolas municipais, com a instalação de cursos de Suplência I e de Suplência II;

II - A instalação de Centros Municipais de Ensino Supletivo, com flexibilidade suficiente para atendimento à clientela integrada no mercado de trabalho, oferecendo cursos de Suplência I e de Suplência II e de Qualificação Profissional, com programas próprios, através de sistemas de módulos e créditos;

III - O desenvolvimento de programas especiais de alfabetização de jovens e adultos, e demais termos de Suplência I, a fim de propiciar ao aluno a continuação dos estudos, através de convênios com entidades regularmente constituídas.

Dos Centros Municipais de Ensino Supletivo - CEMES

Art. 3º - Ficam criados os Centros Municipais de Ensino Supletivo, diretamente vinculados às Delegacias Regionais de Educação.

Art. 4º - Os Centros Municipais de Ensino Supletivo promoverão cursos de Ensino Fundamental Supletivo nas modalidades Suplência e Qualificação Profissional, com programas próprios, através do sistema de módulos e créditos.

Art. 5º - Em consonância com as disposições legais vigentes, a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar acordos ou convênios com instituições da sociedade civil ou órgãos públicos, objetivando a instalação e manutenção dos Centros Municipais de Ensino Supletivo.

Parágrafo único - A supervisão e acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico, junto aos cursos educacionais de que trata este artigo, caberão à Secretaria Municipal de Educação, com exclusividade e autonomia, através das Delegacias Regionais de Educação, sob a coordenação e orientação da Superintendência Municipal de Educação e da Diretoria de Orientação Técnica.

Art. 6º - Os Centros Municipais de Ensino Supletivo serão instalados em prédios municipais, adaptados ou construídos para esse fim, ou em locais cedidos por órgãos públicos e entidades particulares, mediante convênios ou termos de cooperação.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, baixará normas complementares visando ao pleno funcionamento dos Centros Municipais de Ensino Supletivo, dotando-os dos recursos materiais e humanos necessários.

Do Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA

Art. 8º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Educação, o Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA, abrangendo a alfabetização e demais termos de Suplência I, de modo a propiciar ao aluno a continuidade dos estudos.

Art. 9º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada, para isso, a celebrar acordos e convênios com entidades regularmente constituídas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.693, de 6 de janeiro de 1972.

Art. 10 - Poderá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo destinar-se-ão, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação poderá designar professores do Ensino Fundamental, efetivos ou não, para ministrarem aulas junto às entidades conveniadas.

§ 3º - O auxílio financeiro, no caso em que os professores sejam designados pela Secretaria Municipal de Educação, restringir-se-á ao custeio da instalação e funcionamento das classes, excluída a despesa decorrente do pagamento do salário do professor.

§ 4º - No caso de o professor ser indicado pela entidade conveniada, acrescentar-se-á ao auxílio financeiro o valor correspondente ao seu salário, que será equivalente ao vencimento pago aos Professores da Rede Municipal de Ensino, em jornada básica, exigida a habilitação para o magistério.

Art. 11 - O acompanhamento técnico-pedagógico e a fiscalização da execução dos convênios a que se refere o artigo 9º deste decreto caberão às Delegacias Regionais de Educação, sob a orientação da Diretoria de Orientação Técnica - DOT/SUPEME.

Parágrafo único - A coordenação geral das atividades relativas ao Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA fica atribuída ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 - Os convênios firmados em conformidade com o Decreto nº 28.302, de 21 de novembro de 1989, que instituiu o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos da Cidade de São Paulo - MOVA-SP, serão rescindidos a partir de 31 de dezembro de 1993.

§ 1º - Os convênios de que trata o "caput" deste artigo, a critério da Secretaria Municipal de Educação e observadas as diretrizes estabelecidas neste decreto, poderão ser renovados.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação adotará providências visando a rescisão dos convênios em vigor, mediante aviso escrito e prévio às entidades conveniadas.

Art. 13 - O Programa de Educação de Adultos - EDA, fica absorvido pelo Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA, mantidos os convênios com prazo de vigência em vigor.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, baixará normas complementares, dentro das diretrizes ora estabelecidas, visando ao desenvolvimento do Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA.

Art. 15 - Para fins de designação de Professores e demais servidores técnicos, administrativos e operacionais, os Centros Municipais de Ensino Supletivo e as classes do Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA serão considerados como unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 16 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, onerando, especialmente no exercício de 1994, as dotações orçamentárias nºs 16.10.08.42.187.2427.3132.3 - Convênios integrados ao Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos - MOVA-SP e 16.10.08.42.187.2480.3132.3 - "Convênio para Operação e manutenção de Classes de Ensino Supletivo".

Art. 17 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 28.302, de 21 de novembro de 1989, e o Decreto nº 32.930, de 30 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



Folha n.º 25 do proc
n.º 82885 de 1993
o funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Folha de Informação nº 11

do processo nº 59-001.269-95*38 em 03.07.95 (a)

OLÁUCIA ADRIANA ANDRADE
Aux. Adm. de Ensino
SME/ATP
RF: 066.723.6.00

SME/ATP
Srª Chefe,

Em atendimento ao solicitado em fls 06,
informamos:

1º) a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, além das 276 escolas que mantém o Ensino Fundamental Supletivo nas modalidades - Suplência I e II, desenvolve programas e projetos alternativos, conforme o Decreto nº 33.894 de 16 de dezembro de 1993, sendo:

I - PROALFA: Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos que abrange alfabetização e demais termos da Suplência I, em convênio com entidades e empresas, assegurando certificação aos alunos;

II - CEMES: Centros Municipais de Ensino Supletivo, com regime especial de frequência e horário flexível, oferecendo oportunidades de acesso ao ensino supletivo, através de crédito de disciplinas (Suplência I e II);

III- Projeto TELEDUCAR: Ensino Fundamental Supletivo (suplência II), via teleeducação em circuito fechado, a ser instalado no próprio local de trabalho nas unidades denominadas Telepostos, convênio firmado com a FIESP e empresas interessadas. Encontra-se atualmente em fase de aprovação no C.E.E.;



fls 12

Folha n.º 26 do p.
n.º 885 de 1993
o funcionário

GLAUCIA ADRIANA ANDRADE
Aux. Adm. de Ensino
SME/ATP
RF: 666.723.6.00

2º) conforme o estabelecido no item anterior, entendemos que o projeto de lei apresenta duplicidade em relação aos programas desenvolvidos, sendo que as modalidades já vêm sendo atingidas num universo mais amplo, uma vez que não se restringe a "entidades comunitárias".

3º) a Prefeitura Municipal de São Paulo tem estrutura para manter os convênios na forma como vimos desenvolvendo os Programas e Projetos alternativos.

SP 03/07/95

IRAILDES MEIRA PEREIRA
Assessor Técnico Educacional
SME/ATP

SME-G
Sr. Chef. de Gabinete

Com a manifestação desta
Assessoria, que acolhe.

03/7/95

ANGELA MARIA OLIVEIRA MELLO
Chefe da Assessoria Técnica
Assessoria Técnica e de Planejamento
Secretaria Municipal de Educação

EXPEDIENTE
SME-G
Entrada em 03/07/95
Hora: 4 v. 18:00hs
Recebido por:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 27 do proc
n.º 885 de 1993
funcionário

Folha de informação n.º

13

do processo n.º 59-001.269-95*38

em 04 / 07 / 95 (a)

Rosa de *Silva*
Assessoria Jurídica
SME

INTERESSADO : Câmara Municipal de S. Paulo

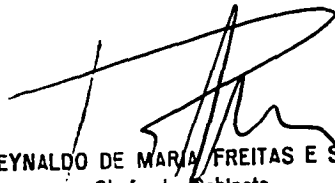
ASSUNTO : Dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria

SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe

Restituo o presente a V. Sa. com as manifestações de fls. 11/12, que acolho.

Em 04/07/95.


REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Educação

 ra.

PREF. GAB.

★ 04/07/95 ★

11-10-001-0

S. G. M. - A. T. L.

★ 05 JUL 1995 ★

RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEREM) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 28 e folha de informação sob
n.º — / 08 / 08 / 95 a (mp)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 270.79 do proc.
n.º 82 885 de 19 94
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM

8, 8 / 95.

RELATOR

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 29 e folha de informação sob n.º 30 10/10/85 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16-1011/1995

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 885/93

Folha n.º 29 do proc.
n.º 11.815 de 1994
funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, visa dispor sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Encaminhados quesitos ao Executivo, informam os órgãos competentes que existem, além das 276 escolas que mantêm o Ensino Fundamental Supletivo nas modalidades Suplência I e II, programas e projetos alternativos, a saber:

I - PRDALFA: Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos, que abrange alfabetização e demais termos da Suplência I, em convênio com entidades e empresas, assegurando certificação aos alunos;

II - CEMES: Centros Municipais de Ensino Supletivo, com regime especial de frequência e horário flexível, oferecendo oportunidades de acesso ao ensino supletivo, através de crédito de disciplinas (Suplência I e II);

III - Projeto TELEDUCAR: Ensino Fundamental Supletivo (Suplência II), via teleeducação em circuito fechado, a ser instalado no próprio local de trabalho, nas unidades denominadas Telepostos, em convênio firmado com a FIESP e empresas interessadas. Encontra-se atualmente em fase de aprovação no C.E.E.

Finalizando, entende o Executivo que o projeto de lei apresenta duplicidade em relação aos programas desenvolvidos, sendo que as modalidades já vêm sendo atingidas num universo mais amplo, uma vez que não se restringem a "entidades comunitárias", como visa a propositura.



Câmara Municipal de

Folha n.º 30	do proc.
n.º 82.885	de 1984
o funcionário	
Assessor	

Destarte, diante das ponderações apresentadas, contrário
ao projeto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de agosto
de 1995.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 agosto 1995
pagina 35 columna 3ª
Conferido: ap

A A. T. M.

Em. 11/08/95


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

9/12/95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 31 do proc.
n.º de 19
ORADOR CONT. APARTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	2	valéria	207ªE.	08.08.95		

- PL 885/93, do Vereador Maurício Fari, (PT). Dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria. Fase da discussão: 1ª.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. Os contrários, que se manifestem agora.

O SR. FARIA LIMA (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PMDB se abstém de votar a matéria.

O SR. APRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Está registrada a abstenção do PMDB. Está aprovado em primeira discussão.

Vamos passar ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 32 do proc.
n.º 885 do 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	(CONT. APARTE)
4	2	morg.	210 extra,	24.8.95		

-/PL 885/93, do Vereador Maurício Faria (PT), que dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria. Fase de discussão: 23.

O SE. PRESIDENTE(Miguel Colasugnonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão, os contrários, que se manifestem.
(Pausa.) /Aprovado, Vai à sanção. Com o voto contrário da bancada do PMDB.

Item seguinte,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 33 -

do processo nº.....

01-885 93

de 19.....

(a).....

J. Almeida

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 210ª Sessão Extraordinária de 24 de agosto do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

25-08-1995

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG3

Em 30/08/95

No 18-10000

[Signature]

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

me obaveu

28/ 08 / 95

ob atredu

100 00 0000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

OFICINA

ad. 100

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

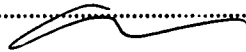
28 / 08 / 95


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SE GUE..... Juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 34 - 40

Em 22.03.95

(R).....




Câmara Municipal de São Paulo

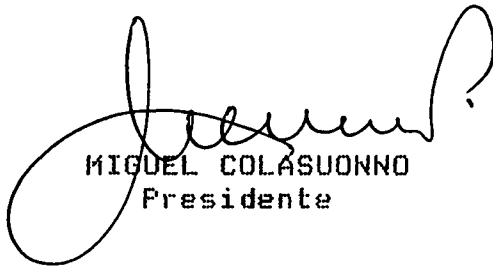
São Paulo, 01 de Setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0460/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de agosto do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 885/93 de autoria do Vereador Mauricio Faria - dispondo sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

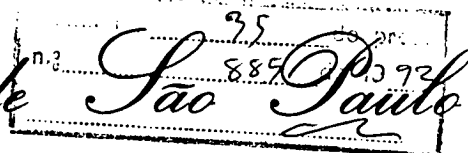
A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0460/1995



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. 01/03 do Processo nº 001088593. (PROJETO DE LEI Nº 885/93). Dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Para ampliar o atendimento da alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso em idade própria, caberá ao poder público implantar programa permanente de alfabetização mediante cooperação com entidades comunitárias. § 1º - O programa deverá estar integrado com as demais ações de alfabetização executadas através dos cursos supletivos e regulares oferecidos pela rede municipal de ensino, com eles não se confundindo. § 2º - O programa deverá corresponder, no mínimo, aos 4 (quatro) primeiros anos do ensino fundamental. Art. 2º - A cooperação entre o poder público e entidades comunitárias a que se refere o art. 1º da presente lei, será firmada mediante o estabelecimento de convênios. Parágrafo único - Os convênios deverão indicar os deveres e obrigações do poder público e das entidades cooperadas no que se refere, especialmente, aos seguintes itens: a) repasse de recursos públicos; b) prestação de contas da utilização dos recursos públicos; c) orientação de monitores; d) orientação pedagógica; e) fornecimento de condições materiais adequadas; f) local para instalação das salas de aula; g) definição de carga horária



Câmara Municipal de São Paulo

mínima nos termos da legislação em vigor. Art. 3º - O programa de alfabetização a que se refere a presente lei e os respectivos convênios deverão ser acompanhados, na sua elaboração e execução, pelo Conselho Municipal de Educação. Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

... **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **José Cristina Souza Santos** Oficial Legislativo

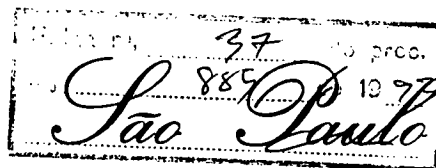
Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** ...
Luiza Takeko Akamine
Visto, *DT.* Diretora dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno
Murillo Antunes Alves
Edvaldo Estima
José índio F. do Nascimento
José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de



LEI Nº DE DE 19 .

Dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Para ampliar o atendimento da alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso em idade própria, caberá ao poder público implantar programa permanente de alfabetização mediante cooperação com entidades comunitárias.

§ 1º - O programa deverá estar integrado com as demais ações de alfabetização executadas através dos cursos supletivos e regulares oferecidos pela rede municipal de ensino, com eles não se confundindo.

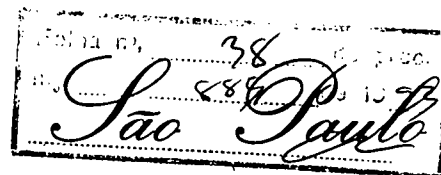
§ 2º - O programa deverá corresponder, no mínimo, aos 4 (quatro) primeiros anos do ensino fundamental.

Art. 2º - A cooperação entre o poder público e entidades comunitárias a que se refere o art. 1º da presente lei, será firmada mediante o estabelecimento de convênios.

Parágrafo único - Os convênios deverão indicar os deveres e obrigações do poder público e das entidades cooperadas no que se refere, especialmente, aos seguintes itens:



Câmara Municipal de



- a) repasse de recursos públicos;
- b) prestação de contas da utilização dos recursos públicos;
- c) orientação de monitores;
- d) orientação pedagógica;
- e) fornecimento de condições materiais adequadas;
- f) local para instalação das salas de aula;
- g) definição de carga horária mínima nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - O programa de alfabetização a que se refere a presente lei e os respectivos convênios deverão ser acompanhados, na sua elaboração e execução, pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de agosto de 1995.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL

Folha nº.	35	do proc.
n.º	885	de 1993

DE SÃO PAULO

São Paulo, 01 de setembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 460 de
01-9-95, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 885/93 de autoria do Vereador Maurício Faria.

ANEXO:

04/09/95
Regina Lúcia Primo Teixeira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº40.....

do processo nº885..... de 19.....93....., 22.....09....., 95..... (a).....

À A.T.M.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

20/09/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



Prefeitura do Município de

Folha n.º 41 do proc.
n.º 885 de 1993
São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 21 de setembro

de 1995

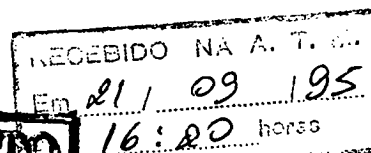
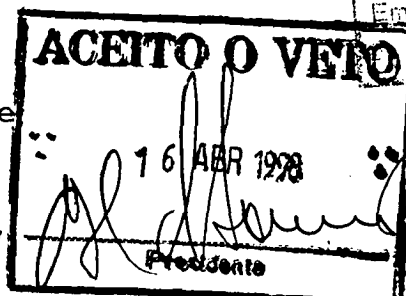
Ofício A. T. L. n.º

15 - DOCREC

15-0234/1995

236/95

LIDO HOJE 26 SET 1995
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE REVISÃO
DOM. DIV. N.º
ED. N.º
P. N.º
Senhor Presidente
Presidente



Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0460/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 24 de agosto de 1995, referente ao Projeto de Lei nº 885/93.

Proposto por ilustre integrante dessa Colenda Câmara, o Vereador Maurício Faria, o texto aprovado dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso em idade própria.

Apesar de reconhecer os louváveis propósitos que o inspiraram, o projeto não se encontra em condições de transformar-se em lei, impondo-se, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por inafastável inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Estabelece o artigo 1º da medida aprovada que "caberá ao poder público implantar programa permanente de alfabetização mediante cooperação com entidades comunitárias".

Emerge, de maneira incontestável, que um componente desse Egrégio Legislativo, propôs e viu aprovada, após regular procedimento, a implantação de um serviço a cargo do poder público, voltado para a alfabetização de jovens e adultos, que não a tiveram na época apropriada.

No entanto, em matéria de serviços públicos, a iniciativa das leis cabe, com exclusividade, ao Prefeito.

E não há como negar que a educação com a saúde e a segurança formam três vertentes essenciais da Administração Pública.

Ao se tratar do ensino, como não poderia deixar de ser, o agente público pratica um autêntico ato de gestão.

Na lição do sempre mestre Hely Lopes Meirelles,

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade". (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, ed. Malheiros, pág. 550).

É plenamente justificável que se atribua ao Prefeito o poder de iniciar qualquer procedimento que vise a concretização de serviços públicos; no seio da esfera administrativa encontram-se os elementos que permitem se ajuste à realidade, a melhor forma de solucionar os ingentes problemas cujo desafio se apresenta diuturnamente.

A iniciativa privativa do Prefeito para leis que tratem de serviços públicos não resulta somente de posicionamento doutrinário, mas em especial do próprio Estatuto Fundamental desta Comuna, no artigo 37, @ 2º, inciso IV, transcrito a seguir:

"Art 37 -

@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária".

Consagrou o legislador desta Cidade, como regra, já firmada nas demais esferas, o princípio da privatividade de iniciativa de leis por parte do Prefeito no tema de serviços públicos.

"Se a Câmara - no ensinamento de Hely Lopes Meirelles - desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais". (Obra citada, pág. 542).

De se deduzir também que o projeto aprovado cuida expressamente do repasse de recursos

públicos, na alínea "a" do parágrafo único do artigo 2º.

Por se tratar de programa permanente, com repasse de recursos públicos, haveria de sujeitar-se à previsão na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária.

Conforme já se registrou, também em matéria orçamentária, a iniciativa é privativa do Prefeito.

Ao desatender o preceito da iniciativa especial, o legislador municipal descumpriu o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes.

O regime democrático tem na tripartição do poder, no caso municipal, na bipartição, o suporte básico; todavia, a harmonia e independência oferecem o sustentáculo que assegura o regular desenvolvimento da democracia.

De tamanha significação é o princípio da independência e harmonia dos poderes que ele se encontra insculpido na Constituição Nacional (artigo 2º), na Constituição do Estado de São Paulo (artigo 5º) e na Lei Orgânica de São Paulo (artigo 6º).

Mas, fora o aspecto mencionado, é de se ressaltar que a matéria em tela já foi objeto de regulamentação pelo Executivo no Decreto nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 35.456, de 30 de agosto de 1995.

A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, além das 276 escolas que mantém o Ensino Fundamental Supletivo - nas modalidades Suplência I e II - desenvolve o programa de alfabetização de jovens e adultos - PROALFA, embasado no decreto mencionado.

O PROALFA, instituído pelo Decreto nº 33.894/93, abrange alfabetização e demais termos da Suplência I, em convênio com entidades e empresas, de modo a propiciar ao alunado a continuidade dos estudos.

A proposta normativa em exame apresenta modalidade de ensino já inserida em universo mais amplo, objeto da ação da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, tornou-se prescindível o projeto de lei em tela, tendo em vista já se encontrar instituído por ato deste Executivo, o

Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos, além dos Centros Municipais de Ensino Suplético e do Projeto Teleducar.

Não será por meio da reiteração de serviços que se aperfeiçoará o ensino e se multiplicarão as oportunidades de aprendizado.

A criação de um outro programa vem contrariar o interesse público, visto já haver um dentro dos mesmos parâmetros.

Ante essas razões, julgo o projeto aprovado, inconstitucional e contrário ao interesse público, motivo pelo qual o veto no seu todo.

Com essas considerações devolvo com a cópia autêntica de início referida, o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

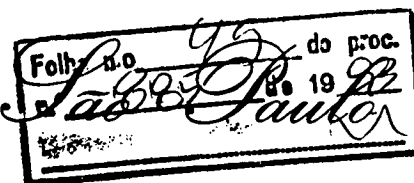

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
AO/mag.



Câmara Municipal de

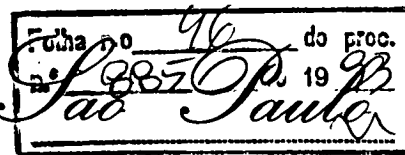
18 - OF-LEG3
OFICIO N.0460/1995



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995. Cópia extraída de fls. 01/03 do Processo nº 001088593. (PROJETO DE LEI Nº 885/93). Dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Para ampliar o atendimento da alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso em idade própria, caberá ao poder público implantar programa permanente de alfabetização mediante cooperação com entidades comunitárias. § 1º - O programa deverá estar integrado com as demais ações de alfabetização executadas através dos cursos supletivos e regulares oferecidos pela rede municipal de ensino, com eles não se confundindo. § 2º - O programa deverá corresponder, no mínimo, aos 4 (quatro) primeiros anos do ensino fundamental. Art. 2º - A cooperação entre o poder público e entidades comunitárias a que se refere o art. 1º da presente lei, será firmada mediante o estabelecimento de convênios. Parágrafo único - Os convênios deverão indicar os deveres e obrigações do poder público e das entidades cooperadas no que se refere, especialmente, aos seguintes itens: a) repasse de recursos públicos; b) prestação de contas da utilização dos recursos públicos; c) orientação de monitores; d) orientação pedagógica; e) fornecimento de condições materiais adequadas; f) local para instalação das salas de aula; g) definição de carga horária



Câmara Municipal de



mínima nos termos da legislação em vigor. Art. 3º - O programa de alfabetização a que se refere a presente lei e os respectivos convênios deverão ser acompanhados, na sua elaboração e execução, pelo Conselho Municipal de Educação. Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **José Crisótopo Souza Santos** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 28 de agosto de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** **Luiza Takeko Akamine** Diretora Subst. Diretora dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 47 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

Às Comissões de Justiça, Administração Pública, Educação e
Finanças e Orçamento:

Total.

Para parecer conjunto quanto ao Veto

27-09-95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/9/95 às 12.00hs

[Handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 48 a 50

Em 06.02.96

(a) *[Handwritten signature]*



17 - RELCOM
17-0040/1996

Municipal de São Paulo

Folha nº	48	de 100
n.º	885/95	de 93

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 885/93.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, visa implantar no Município de São Paulo um programa de alfabetização destinado a jovens e adultos, integrado aos cursos supletivos e regulares oferecidos pela rede municipal de ensino.

Aprovado em 24/08/95, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido Veto Total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto esbarra nos artigos 37, §2º, IV e 6º, ambos da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Constituição Federal.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

De fato, dispõe o art. 211, §2º, da Constituição Federal, que União, Estados Distrito Federal e Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, devendo os Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

A própria Lei Orgânica dispõe que a atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil (art. 201, §1º) e também que o Município promoverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Verifica-se, portanto, que o projeto não encontra óbices legais, razão pela qual somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Em que pese ter o Sr. Chefe do Executivo alegado para a aposição do veto ao Projeto de Lei 885/95 - aprovado por esta Casa em 24 de agosto passado - que "a matéria em tela já foi objeto de regulamentação pelo Executivo no Decreto nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993", e que a "Secretaria Municipal de Educação de São Paulo... mantém o Ensino Fundamental Supletivo... desenvolve o programa de alfabetização de jovens e adultos - PROALFA...", nós, da



Câmara Municipal de

Folha nº	8249	de	100
n.º	19	de	1978

Comissão de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes, com isso não podemos concordar.

O próprio Autor da propositura, no § 1º do artigo 1º da mesma, já deixava claro que o programa permanente de alfabetização mediante a cooperação de entidades de alfabetização já executadas através dos cursos supletivos e regulares oferecidos pela rede municipal de ensino, "com eles não se confundindo".

Aliás, deixa ele bem claro - notadamente em sua Justificativa (fls.4/8) - que o objetivo precípua de seu projeto é o de aproveitar-se experiências comunitárias de alfabetização de adultos já em andamento, utilizar-se de elementos humanos e culturais da própria vivência do adulto a ser alfabetizado, entrando o Poder Público do Município com sua imprescindível colaboração, a ser estabelecida através de convênio, em que se repassariam recursos, se forneceria condições materiais adequadas, se orientariam monitores, se forneceria local para a instalação das salas de aulas, etc...

Portanto, o que se pretende é que o Município amplie sua participação no que estatui a própria Constituição da República, que prioriza ao Município justamente o ensino fundamental.

A alegação de que "a criação de um outro programa vem contrariar o interesse público" não pode ser aceita. Mormente por se tratar de um problema - o analfabetismo de amplas camadas da população adulta de nossa cidade que, infelizmente, ainda está longe de ser superado. Para tanto, todos os esforços devem ser envidados e nunca se deverá desprezar ou deixar de oferecer os recursos necessários a entidades comunitárias que já vêm desenvolvendo esse trabalho.

Assim, por todas as razões acima expendidas, as Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes propugnam pela rejeição do veto.

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, o entendimento do Executivo, no sentido de que existe programa de alfabetização de jovens e adultos - PROALFA, vem de encontro à entrada em vigor do projeto.

Com efeito, em parecer exarado a fls. do processo, a Comissão de finanças e Orçamento manifestou-se contrariamente à propositura, tendo em vista o Município já desenvolver atividades para essa finalidade, significando duplicidade em relação aos programas existentes, conforme informações prestadas pelo Executivo.



Câmara Municipal de

Folha n.º	de
n.º	de

São Paulo

Destarte, no que tange à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 06/02/96

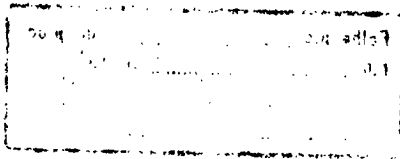
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Manoel José
por meio de veto



... ..
... ..
... ..

A A T E
Em 07/02/95

... ..

... ..

... ..



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 51 do proc.
n.º 885 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	<u>13</u> <u>11</u>	Camilo	148ª Ordin.	16/4/98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

30) Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 885/93, do Vereador Maurício Faria - PT, que dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final - (DOCREC 15-234/95)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 52 do proc.
n.º 825 de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
25	14	Camilo Vera	148ª s.o.	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

30
O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - A bancada do PT vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registre-se o voto contrário da bancada e abstenção desta Presidência..

Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 885 de 1993 17.04.98 (a)

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/1998

18:20h. JCS.

QUADRO DE SÃO PAULO

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total.

23-04-98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-04-98

ZUZY ALCANTARA
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* 54/56

Em 11.05.98

(a)



Folha No	54	do proc
No	885	do 19 93
O funcionário	7	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de Abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0374/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a alfabetização de jovens e adultos que a ela não tiveram acesso na idade própria, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 236/95 de 21 de setembro de 1995, relativa ao P.L. nº 885/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha No 55 do proc.
Mo 885 de 19 93
n.º funcional 10

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 19 98.

Recebi ofício Leg.3 n.º **374/98**, de
28.04.98, comunicando ao Sr. Prefeito a **manutenção**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei n.º **885/93**.

Anexo: .../...

RECEBI EM:
04.05.198

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 885 de 19 93 11.05.98 (a)

ZULI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

A A.T.M.
Em, 11.05.98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18.5.98
Breno
BRENO CAIDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prec. encerrado nº	567
Arquivo em	20-5-98
in	Arquivo
MARIA ANGELO MARIA GUMABKAS Documentalista	